Documento:449102

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: OTACILIO LIMA RIBEIRO (OAB TO010257)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Conforme relatado, trata—se de Apelação, interposta por BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS, em face de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343, de 2006.

Segundo consta na peça acusatória, no dia 28/1/2021, por volta das 18h, período vespertino, na pista de vaquejada, às margens do rio Manuel Alves, município de Porto Alegre do Tocantins-TO, o denunciado trazia consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, na dia dos fatos, o acusado estava com alguns indivíduos no local mencionado, quando foram avistados pelos policiais que, entendendo estarem em atitude suspeita, foram até os mesmos, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga, restando apenas o BRUNO que, em ato contínuo, foi abordado e com ele encontrado fração de substância vegetal semelhante a maconha, um aparelho celular e a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Consta que, em conversa com os policiais, confessou que comercializava drogas, bem como revelou que possuía mais substância no guarda-roupa da sua residência, quando os policiais se dirigiram até o local e lá encontraram outra porção de maconha.

Restou apurado, por laudo preliminar de constatação de drogas, a quantia de drogas encontradas equivale 53,9 gramas de substância vegetal de coloração marrom esverdeada, com formato e aromas característicos da maconha, divididas em duas porções, sendo uma maior prensada, parcialmente envolta em material plástico amarelo e outra menor envolta em filme plástico transparente.

Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 23/3/2021. Regulamente processado, o réu findou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o acusado interpôs Apelação.

Nas razões recursais, preliminarmente, pleiteia a decretação de nulidade em razão da violação de domicílio. No mérito, diz que o contexto probatório é insuficiente para condená—lo pela prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual pugna por sua absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006.

Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento dos recursos. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justica.

De início, a preliminar de nulidade, por violação de domicílio, não merece guarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, sendo assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão. A posse da droga foi confessada pelo réu, limitando—se a controvérsia à destinação, se para consumo próprio ou traficância. Após análise da conduta imputada, nota—se incabível a desclassificação para a figura do artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006, porquanto, ao contrário do que

afirma a defesa, a prova oral produzida, aliada aos demais elementos de

prova, apontam claramente para a traficância.

A materialidade está revelada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, exame de constatação preliminar de substância entorpecente, (Evento 1, P_FLAGRANTE, Autos nº 0000073-58.2021.8.27.2701). Igualmente, a autoria delitiva está provada pelos demais depoimentos prestados, na fase inquisitiva e judicial. A testemunha DEILSON ALVES DA SILVA, na fase judicial, disse que: "(...) teve o primeiro contato com o BRUNO no dia da abordagem, e nesta data, estavam de servico e faziam um patrulhamento na cidade de Porto Alegre, beira rio, e de repente visualizamos um grupo de indivíduos em atitude suspeita, e quando eles perceberam a aproximação da guarnição, empreenderam fuga, uns três atravessaram o rio, mas o BRUNO tentou a fuga, mas não conseguiu, na busca pessoal, encontramos com o mesmo maconha, um aparelho celular e uma quantia em dinheiro, indagamos o mesmo sobre o entorpecente, e ele disse que a droga era dele, que trabalhava num garimpo no Pará e tinha vindo com esta droga, e na residência ele confirmou que havia mais dessa substancia, conduzimos ele a residência e ele conduziu no quarto e mostrou que na gaveta do guarda roupa tinha parte desta substancia, daí foi dado ordem de prisão e conduzimos ele a delegacia, na abordagem dele na beira do rio só tinha uma porção dolada de maconha, pronta para o comercio, na residência estava embalado separadamente, o

volume maior era na casa dele, que o local da abordagem, na beira do rio, é frequente denúncias de tráfico de drogas, sendo que lá é o ponto de comércio de drogas, o local que foi encontrados as drogas era o quarto onde BRUNO dormia (...)" (Evento 48, TERMOAUD1, dos Autos nº 0000129-91.2021.8.27.2701). Grifei.

A referida testemunha confirmou as mesmas declarações da fase policial (Evento 4, VIDEO2, dos Autos nº 0000073-58.2021.8.27.2701). Grifei. No mesmo sentido, a testemunha, WALNER PEREIRA MÁXIMO, na fase policial, declarou que:

"(...) estávamos em patrulhamento, juntamente com meu colega na beira rio, cidade de Porto Alegre-TO, e avistamos uns indivíduos, alguns evadiram e conseguimos abordar o autor que está sendo apresentado, e com ele foi encontrado uma pequena porção de maconha, e após confessar ele informou que tinha mais uma certa quantidade de sua residência, ele autorizou a entrar na residência, onde encontramos a droga, e foi dado ordem de prisão, que não conhecia o conduzido, que só foi encontrado maconha com ele, ele informou que utilizava para distribuir, inclusive foi encontrado com ele cerca de 45,00 (...)" (Evento 4, VIDEO3, dos Autos nº 0000073-58.2021.8.27.2701). Grifei.

Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade dos depoimentos, sobretudo quando colhidos em Juízo.

Assim, não há de se falar em ineficácia da prova testemunhal, pois o juiz formou seu livre convencimento mediante análise dos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório e a condenação não foi embasada apenas nas provas da fase extrajudicial, mas, também, em elementos idôneos produzidos na fase de instrução.

A testemunha de defesa, MAYKO ROCHA DE OLIVEIRA, usuário de drogas, na fase judicial, disse: "(...) que não sabe se o BRUNO sabe nadar, que ele é trabalhador e não tem notícia se ele é traficante (...)". Conforme bem ponderado pelo magistrado sentenciante, a própria testemunha arrolada pela defesa, mesmo dizendo que o réu não vendia a droga, afirmou que foi BRUNO quem teria trago o cigarro para fumarem juntos, sendo reconhecido que foi o responsável por levar a droga ao local (Evento 48, TERMOAUD1, dos Autos nº 0000129-91.2021.8.27.2701).

No interrogatório, perante a autoridade policial, o réu tentou eximir-se, arguindo ser apenas usuário, disse que não confessou o tráfico para os policiais e que não permitiu que eles entrassem na sua casa, bem como que a droga encontrada era dele, que trouxe a droga do Pará, mais ou menos umas 200 gramas para fumar (Evento 4, VIDEO1, dos Autos nº 0000073-58.2021.8.27.2701).

Frise-se, no entanto, que a versão do apelante revela-se inverossímil, sobretudo após confrontada com os demais elementos de prova. Por mais que se admita a tese de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006 (usuário), as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a apreensão das drogas, bem como as provas testemunhais indicam a traficância.

Ademais, por se tratar de tipo penal de ação múltipla, o crime não exige, para a sua configuração, que o agente seja flagrado, necessariamente, em pleno ato de mercancia, basta que sua conduta se encaixe nos verbos descritos no artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,

prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). Portanto, referido tipo incrimina expressamente a conduta do réu, afastando a pretensão desclassificatória.

Conforme bem ponderado pelo sentenciante, não houve demonstração do elemento subjetivo do tipo diverso do dolo que distingue o tráfico do consumo pessoal, e apesar da informação de que é usuário de drogas, não apresentou efetiva expressão desta condição única.

A meu ver, o sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo em confronto com o interrogatório. A materialidade e autoria delitiva do crime estão perfeitamente comprovadas, razão por que a manutenção da condenação do ora apelante é medida que se impõe.

Por fim, embora não haja combate específico à dosimetria, verifico que esta não comporta reparos, eis que o julgador atuou com atenção às circunstâncias fáticas e aos limites legais.

A dosimetria é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, pois o Código Penal não estabelece esquemas rígidos ou regras absolutamente objetivas para fixação da pena. Cabe ao julgador, assim, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006).

Na primeira fase, o juiz fixou a pena-base no mínimo legal, após avaliar positivamente todas as circunstâncias judiciais.

Na segunda fase, houve a presença de atenuantes, em razão do réu ser menor de idade na data do fato, mas estando a pena no mínimo legal, manteve no patamar que se encontrava.

Na terceira fase, há a causa de redução de pena do tráfico privilegiado, pois o réu é tecnicamente primário, contudo, fundamentado na quantidade de substâncias entorpecentes, o magistrado justificou a fixação da fração redutora mínima do privilégio, razão pela qual reduziu a pena em 1/6, rematando a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, em regime inicial semiaberto. Nesta fase, quanto ao percentual de redução pelo tráfico privilegiado, tenho que nenhum reparo merece ser feito, pois devidamente fundamentado na quantidade expressiva de drogas, o que enseja uma maior resposta estatal no momento da dosimetria.

Nesse sentido:

"STJ (...) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...). NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. NOCIVIDADE, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO DE 1/6 (...). No caso, reconhecido o tráfico privilegiado, tendo em vista o paciente preencher os requisitos para a aplicação da benesse, a pena provisória deve ser reduzida na fração de 1/6, diante da nocividade, variedade e quantidade das drogas apreendidas, a demonstra a gravidade concreta do delito. Precedentes. (...). Na espécie, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, o regime fechado é o que mais se amolda ao caso concreto, ante a nocividade, variedade e quantidade das drogas apreendidas, circunstância desfavorável que, inclusive, justificou a escolha da fração redutora mínima, de 1/6, pelo tráfico privilegiado. (...)" (STJ, HC 382.241/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg.

7/3/2017, DJe 10/3/2017).

Devo ressaltar que tais circunstâncias poderiam até impedir a aplicação do tráfico privilegiado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. — Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. (...)." (STJ, HC 374.437/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 16/2/2017, DJe 21/2/2017). Grifei.

Portanto, a redução em 1/6 está devidamente fundamentada, resultando pena justa e suficiente para prevenção e reprovação do delito, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, do mesmo modo, se revela adequado.

Assim, é que a Sentença hostilizada, por ter examinado com cuidado as provas, concluindo pela condenação do apelante, deve ser mantida, por não necessitar de maiores acréscimos ou reduções.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) diasmulta, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado).

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 449102v2 e do código CRC 416f2280. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 16/2/2022, às 19:6:22

0000129-91.2021.8.27.2701

449102 .V2

Documento: 449123

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: OTACILIO LIMA RIBEIRO (OAB TO010257)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE NA INVESTIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO.

A preliminar de nulidade, por violação de domicílio, não merece guarida, pois o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se prolonga no tempo e, sendo assim, a polícia pode ingressar na casa em flagrante delito, mesmo sem mandato de busca e apreensão, notadamente quando a entrada fora permitida pelo acusado.

2. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A prisão em flagrante do acusado, em local conhecido pelo comércio de drogas, aliada aos depoimentos de policiais, coerentes e harmônicos no sentido de, durante abordagem pessoal e em buscas na residência do acusado, terem encontrado expressiva quantidade de droga (maconha 53,9g), além de o réu admitir que trouxe 200g do Pará, comprovam a traficância e tornam inviável o pleito de absolvição, bem como porque os depoimentos de policiais podem ser admitidos para embasar o édito condenatório, haja vista que a caracterização do tráfico prescinde de prova da comercialização da substância entorpecente, já que, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou forneça a droga, ainda que gratuitamente.

3. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.

Inviável a desclassificação para o uso próprio de drogas, se as provas são coerentes e harmônicas no sentido de que o réu comercializava drogas.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação para manter incólume a Sentença que condenou BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias—multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 449123v3 e do código CRC 4f1bb685. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 17/2/2022, às 17:59:43

0000129-91.2021.8.27.2701

449123 .V3

Documento:449098

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: OTACILIO LIMA RIBEIRO (OAB TO010257)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação, interposta por BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS, em face de Sentença prolatada nos autos em epígrafe, que o condenou pelo crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006.

Segundo consta na peça acusatória, no dia 28/1/2021, por volta das 18h, período vespertino, na pista de vaquejada, às margens do rio Manuel Alves, município de Porto Alegre do Tocantins-TO, o denunciado trazia consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, na dia dos fatos, o acusado estava com alguns indivíduos no local mencionado, quando foram avistados pelos policiais que, entendendo estarem em atitude suspeita, foram até os mesmos, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga, restando apenas o BRUNO que, em ato contínuo, foi abordado e com ele encontrado fração de substância vegetal semelhante a maconha, um aparelho celular e a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Consta que, em conversa com os policiais, confessou que comercializava drogas, bem como revelou que possuía mais substância no guarda-roupa da sua residência, quando os policiais se dirigiram até o local e lá encontraram outra porção de maconha.

Restou apurado, por laudo preliminar de constatação de drogas, a quantia de drogas encontradas equivale 53,9 gramas de substância vegetal de coloração marrom esverdeada, com formato e aromas característicos da maconha, divididas em duas porções, sendo uma maior prensada, parcialmente envolta em material plástico amarelo e outra menor envolta em filme plástico transparente.

Instaurada a Ação Penal, a Denúncia foi recebida em 23/3/2021. Regulamente processado, o réu findou condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o acusado interpôs Apelação.

Nas razões recursais, preliminarmente, pleiteia a decretação de nulidade em razão da violação de domicílio. No mérito, diz que o contexto probatório é insuficiente para condená—lo pela prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual pugna por sua absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de uso, previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343, de 2006.

Em Contrarrazões, o apelado requer o não provimento dos recursos. No mesmo sentido, opina a Procuradoria Geral de Justiça. É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 449098v3 e do código CRC 7e530e47. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 15/12/2021, às 10:0:49

0000129-91.2021.8.27.2701

449098 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000129-91.2021.8.27.2701/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

APELANTE: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: OTACILIO LIMA RIBEIRO (OAB TO010257)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343, DE 2006 (TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário